

Resolução nº 01/2016

Estabelece normas para criação, autorização, credenciamento e recredenciamento de Instituições de Ensino Fundamental, e regula procedimentos correlatos à cessação de escolas ou de níveis de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Feliz/RS.

JUSTIFICATIVA

No artigo 11, inciso IV da LDBEN, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são fixadas competências para o Município, devendo *“autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino”*.

A Lei Municipal 2.803/13 de 14 de agosto de 2013, artigo 3º inciso II estabelece como competência do Município "opinar sobre criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidas pelo município"; **inciso III** "autorização, credenciamento e inspeção das instituições de educação infantil criadas e mantido pela iniciativa privada, conforme legislação vigente"; **VIII** pronunciar-se quanto à criação de estabelecimento de ensino público municipal de qualquer nível a serem instalados no município e também a Lei Municipal 2.804/13 de 14 de agosto de 2013 **artigo 15 em seu inciso II** " opinar sobre criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidas pelo município", inciso **III** "autorização, credenciamento e inspeção de instituição de educação infantil criadas pela iniciativa privada" inciso **VIII**", pronunciar-se quanto à criação de estabelecimento de ensino público de qualquer nível a serem instalados no município".

Assim, a presente norma trata do credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino e de procedimentos correlatos à autorização para funcionamento ou cessação de escola e/ou de níveis de ensino, em qualquer de suas modalidades.

Credenciamento de instituição de ensino é o ato que comprova perante o Sistema Municipal de Ensino que a mesma dispõe das condições de infraestrutura, de materiais e de equipamentos, definidos em norma própria, que permite considerá-la com condições adequadas para oferta de nível(is) e/ou modalidade(s) de ensino pretendido(s) e está habilitada a obter a autorização para o funcionamento do(s) mesmo(s).

Assim entendido, o credenciamento é parte integrante da autorização para funcionamento de nível(is) de ensino e suas modalidades, pois sem o credenciamento não é possível a autorização.

As instituições de ensino autorizadas a desenvolver suas atividades na vigência das normas anteriores às da presente Resolução serão consideradas credenciadas, uma vez que as condições de infraestrutura física, de materiais e de equipamentos foram comprovadas na instrução do processo de autorização de funcionamento da Escola ou das etapas dos níveis de ensino por elas oferecidas, ou ainda, em se tratando de Escola pertencente à Rede Municipal de Ensino, no cadastramento da Escola junto ao Conselho Municipal de Educação. Tais instituições deverão ter seu credenciamento junto ao Sistema Municipal de Ensino, segundo ato específico que será emitido por este Conselho.

As instituições credenciadas e autorizadas a funcionar a partir da vigência da presente Resolução deverão responsabilizar-se pelo envio, até a data limite, do pedido de credenciamento ao Conselho Municipal de Educação, anexando os documentos indicados nesta norma.

As condições do estabelecimento de ensino devem atender às características de cada nível ou modalidade de ensino. É imprescindível, por isso, que a instituição observe as normas específicas às particularidades do nível ou modalidade de ensino que se propõe oferecer.

Os dados e as informações sobre a instituição e sobre o(s) nível(is) ou modalidade(s) de ensino destinam-se a reunir elementos para uma apreciação correta e segura das condições da escola que viabilizem a oferta de ensino de qualidade.

A apresentação da infraestrutura física, de materiais e de equipamentos exigida para cada nível ou modalidade de ensino, não é, por si só, garantia de ensino qualificado, entretanto, sua ausência ou a presença de deficiências prejudica e impede o desenvolvimento do mesmo. Assim, há de se exigir que os prédios e suas dependências, as áreas ao ar livre, os equipamentos, os materiais e o mobiliário sejam suficientes em número e adequados às características dos usuários e apresentem a necessária segurança.

A cessação de atividades escolares ou de funcionamento de nível ou modalidade de ensino envolve aspectos legais e de interesses sociais. O encerramento definitivo das atividades da escola, salvo nos casos de prática de irregularidades, decorre de decisão da mantenedora, quer pública municipal, quer privada. Entretanto, por se tratar de instituições/ou nível ou modalidade de ensino que passou a integrar formalmente o Sistema Municipal de Ensino, a cessação há de ser formalizada por ato contrário ao da autorização, mas de mesma natureza.

O Sistema Municipal de Ensino tem a responsabilidade de controlar as instituições de ensino que o integram. A disciplinaç o desse tema, visa resguardar aos alunos das escolas os direitos de cidadania referentes   sua escolaridade. Aos matriculados, no momento do encerramento da oferta, tem de ser garantida a continuidade de estudos e, aos ex-alunos precisa ser assegurada a obtenç o, a qualquer tempo, de comprovantes fidedignos de sua vida escolar.

Feliz, 16 de març o de 2016.

Comiss o de Educaç o B sica:

Karina Rott

Mara Elisa ten Cate Matt 

M rcia Fernanda M ller

Maria Cristina Franzen